



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 010/2016.

DATA: 14/06/2016

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO.

ASSUNTO: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPAL DE JAPERI, O DIA MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE DESASTRES NATURAIS."

Apresentado em 16 de Junho de 2016
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 10 de Novembro de 2016

Extraído o autógrafo em 16 de Novembro de 2016
Subiu a Sanção sob protocolo em 16 de Novembro de 2016, pelo ofício n.º 081/2016
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 05 de Dezembro de 2016 no Dep. 3.821/2016

Lei nº 1.332/2016.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

DOJ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

L.E. Nº 1.332/2016.

"Institui no âmbito do Município de Japeri o dia Municipal de redução de desastres naturais e dá outras providências"

Autor: Reginaldo de Souza Leão

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONÓ A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Japeri, o dia 29 do mês de novembro de cada ano, como o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais, em simetria à data do Dia Estadual de Redução de Desastres Naturais, instituído pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/Secretaria de Estado de Defesa Civil.

Art. 2º - Neste dia, a SEMPDEC promoverá atividades de conscientização da população, sobre ações que envolvam prevenção, mitigação e enfrentamento aos eventos de desastres naturais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 1º de dezembro de 2016.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº /2016.
"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPAL DE JAPERI, O DIA MUNICIPAL
DE REDUÇÃO DE DESASTRES NATURAIS."

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do município de Japeri, o dia 29 do mês de novembro de cada ano, como o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais, em simetria à data do Dia Estadual de Redução de Desastres Naturais, instituído pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/Secretaria de Estado de Defesa Civil.

Art. 2º - Neste dia, a SEMPDEC promoverá atividades de conscientização da população, sobre ações que envolvam prevenção, mitigação e enfrentamento aos eventos de desastres naturais.

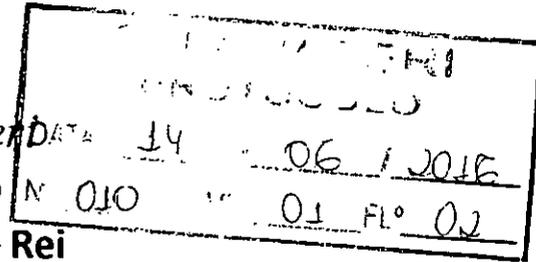
Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 16 de Novembro de 2016

**Cezar de Melo
Presidente**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Reginaldo de Souza Leão – Rei



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2016.

**“Instituí no âmbito do Município de Japeri,
o Dia Municipal de Redução de Desastres
Naturais”**

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do município de Japeri, o dia 29 do mês de novembro de cada ano, como o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais, em simetria à data do Dia Estadual de Redução de Desastres Naturais, instituído pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/Secretaria de Estado de Defesa Civil.

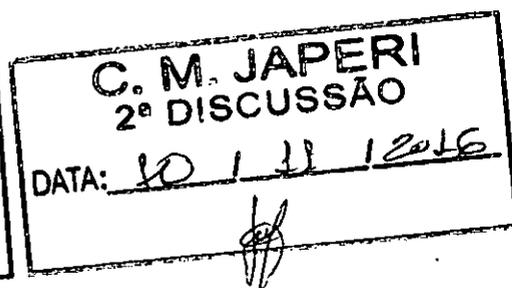
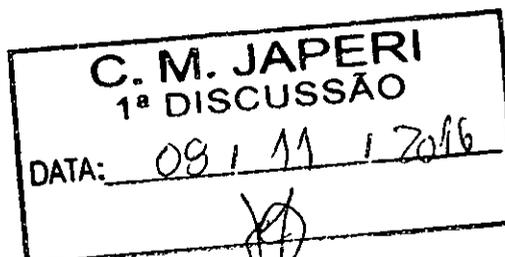
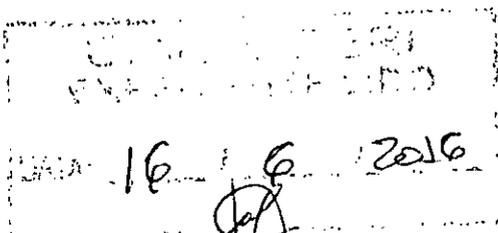
Art. 2º - Neste dia, a SEMPDEC promoverá atividades de conscientização da população, sobre ações que envolvam prevenção, mitigação e enfrentamento aos eventos de desastres naturais.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 14 de junho de 2016.

Reginaldo de Souza Leão – Rei

Vereador – PSB





Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Reginaldo de Souza Leão – Rei

JUSTIFICATIVAS

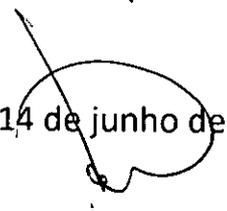
Ilustres Senhores Vereadores;

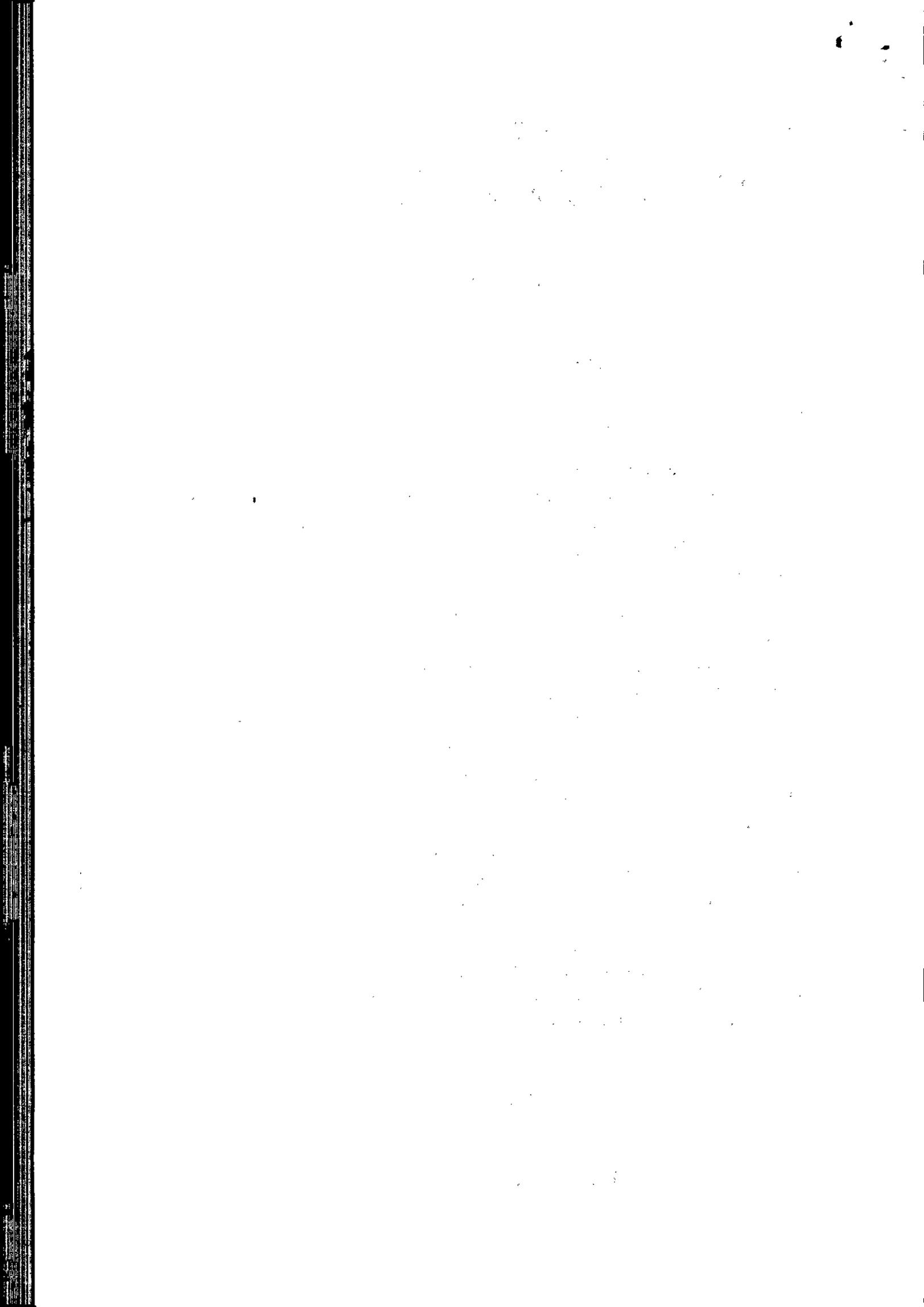
Apresento e submeto a apreciação de Vossas Excelências, meus Pares Vereadores, o projeto de Lei em anexo, que proponho com objetivo de instituir no Calendário de Eventos do Município de Japeri, o dia 29 do mês de novembro de cada ano, como o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais, ; para o qual solicito o apoio para sua aprovação.

Esclareço que é inegável a necessidade do Município de Japeri propor via projeto de lei a instituição do Plano Diretor de Defesa Civil, para a implementação dos programas de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, resposta aos desastres e reconstrução, visando atender às diferentes modalidades de desastres, com a agregação dos órgãos governamentais e não-governamentais com sede no Município, como integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), coordenando e supervisionando as ações de defesa civil no Município; e ainda para somente assim, coordenar e conceder apoio técnico para atividades de proteção comunitárias, desenvolvidas nos Distritos do Município e também pelo setor privado, estimulando a evolução dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC).

Ante as razões expostas solicito a indispensável apoio de Vossas Excelências, meu Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, visto que o mesmo é de relevante interesse público.

Japeri, 14 de junho de 2016.


Reginaldo de Souza Leão – Rei





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2016.

MATÉRIA. Projeto de Lei Ordinária nº 010/2016 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR. VEREADOR REGINALDO DE SOUZA LEÃO

PRESIDENTE: Kérly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 010/2016 de Autoria do VEREADOR **REGINALDO DE SOUZA LEÃO** que “**Institui no Âmbito do Município de Japeri, o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 010/2016.

Os desastres são definidos como “uma função do processo de risco. Resultam da combinação de ameaças, condições de vulnerabilidade e insuficiente capacidade ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

medidas para reduzir conseqüências negativas e potenciais de risco" (EIRD, 2004, p.17). Os riscos são entendidos como "uma função de ameaça, vulnerabilidade e capacidade. Algumas disciplinas também incluem o conceito de exposição ou avaliação dos objetos expostos para se referir principalmente aos aspectos físicos da vulnerabilidade" (EIRD, 2004, p.19).

O Dia Internacional para a Redução dos Desastres Naturais, foi instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e celebra-se anualmente na segunda quarta-feira de Outubro. Pretende-se com este dia o alerta e a reflexão sobre a temática dos desastres naturais, as suas formas de prevenção e mitigação, assim como de criar uma sociedade mais capacitada de os enfrentar.

Riscos de desastres poderiam então ser compreendidos como uma ameaça em condições exponenciais de acontecer. Reduzir estes riscos de desastres compõe a alternativa de diminuir esta exponencial vulnerabilidade. Ao se contextualizar os riscos de desastres nas cidades é preciso compreender como funciona sua dinâmica. As cidades e áreas urbanas representam um sistema complexo e denso de serviços que estão interconectados, de tal modo que, enfrentam um crescente número¹ de aspectos que conduzem a um risco de desastre (ONU, 2012). Para combater o risco de desastre os governos e comunidades devem compreender a importância da adoção de uma política de redução de desastres.

Nela a alocação de recursos costuma vir das autoridades superiores, enquanto as decisões e compromissos procedem dos afetados diretamente pelo risco de desastres através do seu conhecimento e participação. (EIRD, 2004) O governo como gestor dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

riscos de desastres precisa delegar funções e projetos com o fim de atingir o melhor resultado possível. Para Furtado et al. (2012, p.41) "os desafios da administração de riscos e de desastres exigem a construção de um caminho que incorpore a gestão de riscos (GdR) e a adaptação às mudanças climáticas (AMC) e ao desenvolvimento sustentável". O autor ainda comenta que a atuação da DC que tem por objetivo a RRD. Suas ações acontecessem de forma multissetorial e nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal) e exigem uma ampla participação comunitária. Para Furtado et al.(2012) essas ações correspondem: - Prevenção: ações planejadas antecipadamente para evitar possíveis impactos de ameaças; - Mitigação: relativo à diminuição em escala e severidade de desastres mediante diversas estratégias e ações; - Preparação: desenvolver capacidades necessárias para gerenciar de forma eficiente e eficaz todos os tipos de emergências e alcançar uma transição ordenada desde a resposta até uma recuperação sustentável; - Resposta: prestação de serviços de emergência ou assistência pública durante ou imediatamente depois da ocorrência de um desastre; - Recuperação: restauração e melhoramento de comunidades afetadas incluindo a RRD. Fica constatado que a DC apresenta um papel importante dentro dos diversos níveis de governo na solução de problemas de desastres. Este movimento de ações supracitadas é cíclico e precisa estar em constante movimento para que a RRD seja otimizada.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

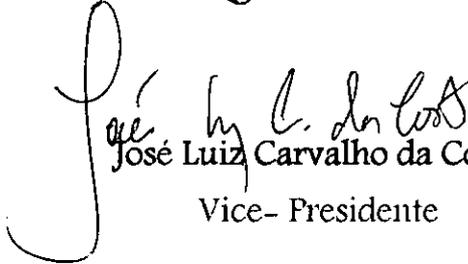
norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos,
ACOLHENDO na integra o Parecer da Doutra Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 010/2016 de Autoria do VEREADOR **REGINALDO DE SOUZA LEÃO** que "Institui no Âmbito do Município de Japeri, o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais" uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 18 de outubro de 2016.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão


José Luiz Carvalho da Costa
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 010/2016-- Liv. 01 Fls 02.

AUTOR: VEREADOR REGINALDO DE SOUZA LEÃO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 010/2016 de Autoria do VEREADOR **REGINALDO DE SOUZA LEÃO** que “**Institui no Âmbito do Município de Japeri, o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 010/2016.

O início da estação chuvosa na primavera é acompanhado de temor por brasileiros de diversas cidades do País. Neste ano, contudo, o impacto das chuvas pode ser menos danoso que o verificado nos últimos anos. Isso porque as ações do governo federal para minimizar os impactos de enchentes, inundações e deslizamentos de encostas receberam investimentos robustos para evitar tragédias. Balanço realizado pelo **Portal Brasil** no Portal da Transparência mostra que, desde 2012, os repasses para estados e municípios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

investirem em obras e programas de contenção a impactos de desastres naturais somaram mais de R\$ 3,92 bilhões.

Os recursos foram administrados por meio de três ações prioritárias: Gestão de Riscos e Repostas a Desastres, o chamado Programa 2040, que recebeu R\$ 3,23 bilhões; Respostas aos Desastres e Reconstrução (R\$ 497,96 milhões); Prevenção e Preparação para Desastres (R\$ 198,89 milhões).

O Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), criado em julho de 2011, é uma das iniciativas fortalecida a partir de 2012. O centro recebeu R\$ 4,4 milhões para sua implantação e, atualmente, monitora 888 municípios nos quais há risco de deslizamento de terra, enchentes e inundações.

De acordo com o Ministério das Cidades, responsável pela administração da maior parte dos recursos, os principais fenômenos relacionados a desastres naturais no Brasil são os deslizamentos de encostas e as inundações, que estão associadas a chuvas intensas e prolongadas.

A inundações produzem as maiores perdas econômicas e os impactos mais significativos na saúde pública. Já os deslizamentos geram o maior número de vítimas, como resultado da ocupação urbana desornada.

Desde 2014, o ministério desenvolve políticas preventivas de redução de risco, incluindo de capacitação técnica nos municípios, a elaboração de Planos Municipais de Redução de Risco (PMRR) e projetos de engenharia. Ao todo, 104 cidades com maior registro de mortes e número de moradias em áreas de risco de deslizamentos receberam recursos para a elaboração de PMRR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Essas cidades foram beneficiadas, a partir de 2010, pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), que incorporou a temática da preventiva de risco por meio das modalidades “inundações” e “retenção de encostas”. O governo federal repassou R\$ 2,3 bilhões para a execução de obras de retenção de encostas, na elaboração de planos municipais e de projetos de engenharia para estabilização de taludes.

Os recursos envolveram 137 contratos firmados pelo governo federal com municípios e estados. O montante beneficiou cerca de 240 mil famílias em situação de risco. Do total de contratos, 132 tiveram seus projetos iniciados, sendo que 76 correspondem à execução de obras em pelo menos 1,2 mil setores de alto risco de deslizamentos de encostas. De acordo com Cidades, 95 obras foram concluídas.

Os investimentos são parte dos recursos previstos no Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais, lançado também em 2012 com R\$ 18,8 bilhões para a prevenção e a redução do tempo de resposta a ocorrências em 821 municípios. Essas cidades são responsáveis por 94% das mortes e 88% do total de desalojados e desabrigados no País.

Entre as ações preventivas foram apoiadas 50 Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização, que vão fornecer informações que orientem o parcelamento do solo no processo de uso e ocupação, incluindo a identificação de novas áreas de riscos de desastres naturais.

Atualmente encontram-se em processo de contratação dois empreendimentos relacionados à execução de obras e um contrato de projetos para apoiar municípios do Estado do Espírito Santo. Além do desenvolvimento de cartas geotécnicas em nove municípios distribuídos nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do Ministério da Integração Nacional também tem atuado na prevenção por meio da capacitação de coordenadores e agentes de defesas civis estaduais e municipais, exercícios simulados, mapeamento de área de risco, apoio a produção de Planos de Contingência, envio de kits municipais de defesa e a estruturação do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad).

Sedec destinou R\$ 655 milhões para prevenção de risco até 2012, especialmente obras estruturantes de prevenção de enchentes e seca/estiagem em 19 estados. Integração teve, ainda, autorização do PAC para R\$ 2.16 bilhões em 69 intervenções de cheias e drenagem.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 010/2016 de Autoria do VEREADOR REGINALDO DE SOUZA LEÃO que “**Institui no Âmbito do Município de Japeri, o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

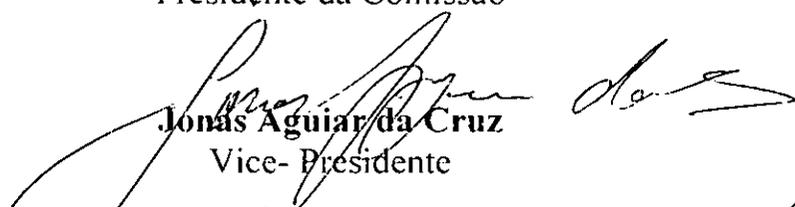


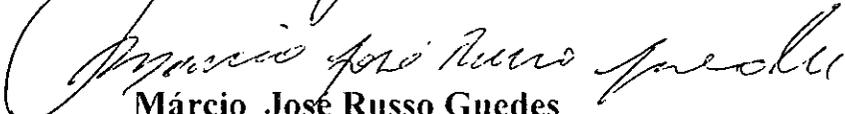
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 18 de outubro de 2016.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 010/2016 – Liv 01 Fls 02

AUTOR: VEREADOR REGINALDO DE SOUZA LEÃO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 010/2016 de Autoria do VEREADOR **REGINALDO DE SOUZA LEÃO** que “**Institui no Âmbito do Município de Japeri, o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI nº 010/2016.

O Dia Internacional para a Redução dos Desastres Naturais, foi instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e celebra-se anualmente na segunda quarta-feira de Outubro. Pretende-se com este dia o alerta e a reflexão sobre a temática



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

dos desastres naturais, as suas formas de prevenção e mitigação, assim como de criar uma sociedade mais capacitada de os enfrentar.

Os desastres são definidos como “uma função do processo de risco. Resultam da combinação de ameaças, condições de vulnerabilidade e insuficiente capacidade ou medidas para reduzir conseqüências negativas e potenciais de risco” (EIRD, 2004, p.17). Os riscos são entendidos como “uma função de ameaça, vulnerabilidade e capacidade. Algumas disciplinas também incluem o conceito de exposição ou avaliação dos objetos expostos para se referir principalmente aos aspectos físicos da vulnerabilidade” (EIRD, 2004, p.19).

Riscos de desastres poderiam então ser compreendidos como uma ameaça em condições exponenciais de acontecer. Reduzir estes riscos de desastres compõe a alternativa de diminuir esta exponencial vulnerabilidade. Ao se contextualizar os riscos de desastres nas cidades é preciso compreender como funciona sua dinâmica. As cidades e áreas urbanas representam um sistema complexo e denso de serviços que estão interconectados, de tal modo que, enfrentam um crescente número de aspectos que conduzem a um risco de desastre (ONU, 2012). Para combater o risco de desastre os governos e comunidades devem compreender a importância da adoção de uma política de redução de desastres.

Nela a alocação de recursos costuma vir das autoridades superiores, enquanto as decisões e compromissos procedem dos afetados diretamente pelo risco de desastres através do seu conhecimento e participação. (EIRD, 2004) O governo como gestor dos riscos de desastres precisa delegar funções e projetos com o fim de atingir o melhor resultado possível. Para Furtado et al. (2012, p.41) “os desafios da administração de riscos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e de desastres exigem a construção de um caminho que incorpore a gestão de riscos (GdR) e a adaptação às mudanças climáticas (AMC) e ao desenvolvimento sustentável". O autor ainda comenta que a atuação da DC que tem por objetivo a RRD. Suas ações acontecessem de forma multissetorial e nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal) e exigem uma ampla participação comunitária. Para Furtado et al.(2012) essas ações correspondem: - Prevenção: ações planejadas antecipadamente para evitar possíveis impactos de ameaças; - Mitigação: relativo à diminuição em escala e severidade de desastres mediante diversas estratégias e ações; - Preparação: desenvolver capacidades necessárias para gerenciar de forma eficiente e eficaz todos os tipos de emergências e alcançar uma transição ordenada desde a resposta até uma recuperação sustentável; - Resposta: prestação de serviços de emergência ou assistência pública durante ou imediatamente depois da ocorrência de um desastre; - Recuperação: restauração e melhoramento de comunidades afetadas incluindo a RRD. Fica constatado que a DC apresenta um papel importante dentro dos diversos níveis de governo na solução de problemas de desastres. Este movimento de ações supracitadas é cíclico e precisa estar em constante movimento para que a RRD seja otimizada.

Com o desastre ocorrido no início de 2011 na região serrana do Rio de Janeiro afetou demasiadamente os municípios de Petrópolis, Teresópolis e Nova Friburgo deixou um alerta a todos e a preocupação por parte dos agentes públicos em conscientizar a população e em especial a Japeriense para os riscos . De acordo com especialistas a explicação para as tragédias no Rio de Janeiro é a falta de controle e planejamento no crescimento das cidades, além do relevo das áreas serranas que funciona como uma barreira que impede a passagem das nuvens (G1, 2011). Deste modo, a concentração de nuvens provoca muita chuva numa única área. A parte alta das montanhas é um terreno



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

muito inclinado e a vegetação cresce sobre uma camada fina de terra. A água da chuva vai penetrando no solo, que fica encharcado e se descola da pedra. O volume de terra desce como uma grande avalanche, devastando o que encontra pela frente.

No desastre ocorrido milhares de pessoas morreram, ficaram feridas e outras desalojadas, as estradas, pontes e casas danificadas. O relatório do CEPED (2011) aponta que quatro meses depois da tragédia a atenção sobre estes municípios diminuiu e devido à sensibilização das comunidades o momento era oportuno para se desenvolver ações de prevenção e preparação a futuros desastres ambientais. Além disso, dentro de pouco tempo, o período de chuvas iniciaria novamente o que poderia fazer com que ocorressem outras inundações e deslizamentos. Como medidas de prevenção a prefeitura de Nova Friburgo se mobilizou e criou algumas alternativas de comunicação entre a Defesa Civil e a comunidade. Este artigo focou no município de Nova Friburgo por ser o único dos três municípios serranos que apresenta canais de comunicação de redes sociais específicos da DC, os outros apresentam apenas canais da prefeitura. A prefeitura de Teresópolis apresenta um canal do Twitter com 540 seguidores e um canal do Youtube com 30 vídeos que tem uma média de 15 visualizações cada um. A prefeitura de Petrópolis apresenta uma página no Facebook com 361 usuários que foi criada este ano e um perfil no Twitter com 21 seguidores que também foi criado este ano. Já a prefeitura de Nova Friburgo tem um canal de comunicação de redes sociais da Defesa Civil no Twitter com 1050 seguidores e uma página do Facebook com 7.544 usuários que foram criadas no ano de 2011 e 2012 respectivamente. Na imagem 1 é possível observar a localização de Nova Friburgo juntamente com os dados da Secretaria Nacional de Defesa Civil como uma das áreas que sofrem por inundações, enxurradas, enchentes e alagamentos no Brasil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A DC e a prefeitura de Nova Friburgo vêm desenvolvendo em 2013 eventos como a “Defesa Civil perto de você” para informar a população sobre como agir em caso de chuvas fortes com atividades propostas pelos agentes da DC em conjunto com o Corpo de Bombeiros (FRIBURGO, 2013 [b]).

Neste encontro os participantes tem a oportunidade de cadastrar gratuitamente o celular para receber alertas via SMS emitidos pela Defesa Civil. Através do portal de cadastro (www.alertaviacelular.com.br) o cidadão recebe o SMS antecipadamente de: alertas sobre condições de risco relacionadas a chuvas, deslizamentos, alagamentos, queimadas, vendavais, entre outros; informações e orientações sobre as ações de prevenção da Defesa Civil relacionados a agenda de treinamentos nas comunidades, localização de pontos de apoio nos bairros, orientações sobre programas assistenciais, funcionamento e disponibilidade do sistema de sirenes; servirá para dirimir boatos que rapidamente se espalham e causam pânico na população; e campanhas de utilidade pública, relacionadas a doações, banco de sangue e combate a epidemias (ALERTA, 2013).

Com essa iniciativa a Defesa Civil Municipal de Nova Friburgo recebeu o diploma da ONU e seu trabalho foi apresentado em Santiago do Chile na Plataforma Regional para a Redução de Risco de Desastres na América Latina com o 1º lugar no Brasil e entre os 10 primeiros da América Latina (Facebook DC). Além disso, a prefeitura iniciou em 2013 um trabalho de cooperação com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) com o intuito de transferir tecnologias e conhecimentos para planejamento da expansão urbana, ferramentas de gestão territorial, formular diretrizes e estabelecer protocolos e metodologias para os desastres (FRIBURGO, 2013 [a]).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após análise do feito, não resta duvidas sobre sua constitucionalidade.

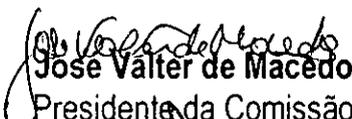
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 010/2016 de Autoria do VEREADOR **REGINALDO DE SOUZA LEÃO** que "Institui no Âmbito do Município de Japeri, o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais" uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 18 de outubro de 2016.


José Váler de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Heider Pedro Barros
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2016

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se de Proposição Legislativa, apresentada nesta Casa em 13 de junho último, sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, subscrita pelo ilustre Vereador Reginaldo de Souza Leão - Rei – PSDB; cuja a ementa diz o seguinte: “Institui no âmbito do Município de Japeri, o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais”.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor fundamenta sua pretensão argumentando o seguinte: “é inegável a necessidade do Município de Japeri propor via projeto de lei a instituição do Plano Diretor de Defesa Civil, para a implementação dos programas de prevenção de desastres e reconstrução, visando atender às diferentes modalidades de desastres naturais e reconstrução, visando atender às diferentes modalidades de desastres, com agregação dos órgãos governamentais e não governamentais com sede no Município, como integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), coordenando supervisionando as ações de defesas civil no Município”; argumentos este que entende sejam de interesse público e que portanto justificam a apresentação de sua Proposição.

É óbvio que o ilustre Edil subscritor da Proposição, visando unicamente a atender o interesse público, houve por bem apresentar o Projeto de Lei propondo a inclusão no Calendário Municipal de Eventos a data de 29 de novembro de cada ano, a propondo que seja instituído o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

Originalmente celebrado na segunda quarta-feira de outubro, o Dia Internacional para a Redução de Catástrofes passou a ser celebrado anualmente a 13 de outubro em 2009, por decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

A data foi criada em 1989 com o intuito de alertar as nações para a necessidade de adoção de políticas protetivas relativamente aos desastres naturais. Neste dia os países e os cidadãos são convidados a fazerem parte da edificação de uma comunidade mais resiliente a desastres naturais.

Prevenção, mitigação e preparação são os motes do Dia Internacional para a Redução de Catástrofes. “Conhecimento para a Vida” foi o tema do Dia Internacional para a Redução de Catástrofes de 2015.

Desastres naturais são eventos de grande escala de impactos, que após sua ocorrência podem deixar um triste saldo de vítimas, bem como o impacto econômico causado por esses fenômenos. Desastres naturais de grandes proporções para nós no Brasil é coisa distante, que nossa terra abençoada não conhece ou finge desconhecer. Vivemos sempre acreditando que somos imunes a desastres como terremotos, furacões, ciclones, invernos rigorosos com nevascas ou enchentes.

Não é de hoje que temos sido assolados por enchentes, deslizamentos de encostas ocupadas em área urbanas, tivemos ciclones, terremotos de pequena significância, mas as piores tragédias são causadas principalmente por chuvas fortes e desinformação.

Bom exemplo isso é a cidade de São Luiz do Paraitinga que sofreu diversas inundações durante a sua história; como a inundação de 1924, 1963, 1970, 1996 e a mais noticiada a de Janeiro de 2010, quando o rio Paraitinga subiu 12 metros inundando o centro histórico e praticamente destruindo a cidade.

No Brasil, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil tem nos estados e municípios o incentivo à promoção de ações que aumentem o senso de percepção de risco na sociedade brasileira sobre desastres naturais.



A iniciativa é parte da semana da Semana Nacional de Redução de Desastres que acontece desde 2005, nas segundas semanas de outubro; e durante este período, as defesas civis municipais e estaduais devem realizar atividades para conscientizar a população do risco de deslizamentos, desabamentos, inundações entre outros.

Em setembro de 2015, foi realizado em Joinville (SC), o 10º Fórum Nacional de Defesa Civil; que reuniu coordenadores municipais e estaduais de Proteção e Defesa Civil, técnicos e gestores da área, comunidade, membros de universidades e demais interessados em compartilhar experiências e boas práticas sobre prevenção e mitigação de desastres. Uma das medidas importantes destacadas no Fórum é a troca de experiências entre governos federal, estaduais, municipais e sociedade civil.

Neste sentido, surgiu o Plano Nacional prevenção de desastres naturais, que foi elaborado pelo Governo Brasileiro para preparar a população e dar suporte necessário aos atingidos pelos desastres naturais; sendo que o Governo Federal lançou, em agosto de 2012, o Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais, que previa na época investimentos de R\$ 18,8 bilhões, recursos que foram repassados a Estados e Municípios. As ações desenvolvidas pelo Plano são articuladas em prevenção e redução do tempo de resposta a ocorrências.

O objetivo é garantir segurança às populações que vivem em áreas suscetíveis a ocorrências de desastres naturais. As ações preventivas visam também preservar o meio ambiente e abrangem 821 municípios que respondem por 94% das mortes e 88% do total de desalojados e desabrigados em todo País.

Prevenção, mitigação e preparação são os motes do Dia Internacional para a Redução de Catástrofes. “Viver para contar” é o tema do Dia Internacional para a Redução de Catástrofes de 2016, com o objetivo de diminuir a mortalidade em catástrofes naturais e criadas por ação do homem.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, verificamos que a proposta insculpida na Proposição, não é apenas mostrar que existe um setor de Defesa Civil



instalado no Município, e sim, incentivar e envolver toda a comunidade em compromissos de preservação e de prevenção a desastres.

Destacamos que o SINPDEC é constituído por órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e por entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e de defesa civil, sob a centralização da Secretaria Nacional de Defesa Civil – órgão do Ministério da Integração Nacional.

Quanto ao aspecto legislativo, observamos que quanto às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa, e deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto a sua modalidade, esclareço que a Proposição em apreço apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a mesma está prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; que está disciplinada no Parágrafo Único, do artigo 192, Regimento Interno da Casa, que podendo ser de iniciativa de vereador.

Ainda no que diz respeito a sua **modalidade** – projeto de lei Ordinária – a Proposição está elencada entre as modalidades de medidas, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto a sua **Redação**, a proposição encontra-se redigida em bom português, e elaborada em atendimento as regras estabelecidas pelos manuais de elaboração normas legislativas; logo, é pertinente ao processo legislativo.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Inicialmente destacamos que um grande desafio da atualidade consiste em integrar esforços para redução de riscos às políticas, planos e programas de desenvolvimento de maneira a propiciar a formação de uma cultura de risco na sociedade, tornando-a mais resiliente e promovendo maior conscientização da importância da redução de desastres como um componente fundamental para o desenvolvimento sustentável.

Sobre o aspecto Constitucional, vale ressaltar, que no Brasil, a Lei 12.608/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que assim dispõe:

“Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º - É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º - **As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.**

Mais adiante a Lei 12.608/2012, em seu artigo 4º, assim dispõe:

Art. 4º - São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios para redução de desastres** e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a **prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;**

Logo, podemos concluir que são pertinentes os propósitos insculpidos na Proposição apresentada pelo ilustre Edil subscritor; haja visto as atribuições outorgadas aos Municípios para agir no sentido de prevenir desastres naturais em seus territórios.

Quanto à **competência** para apresentação da matéria, o ilustre Edil subscritor imiscui-se em elaborar Proposição legislativa, cuja modalidade está prevista no Inciso III, do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, com intuito de incluir no Calendário Oficial do Município evento que denominou de “Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais”, data na qual propõe seja campanha para estimular a adoção de medias preventivas visando a redução da ocorrência de desastres naturais no Município de Japeri; logo, a medida proposta é de relevante interesse público; e neste aspecto, não há restrições legais para a iniciativa em razão da matéria.

Ainda quanto a competência para legislar sobre a matéria objeto da Proposição (inclusão de data no calendário oficial, a competência é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos dispostos na Lei Orgânica do Município no artigo 171, combinado com o art. 172, podendo ambos os Poderes tomar a iniciativa para a apresentação de Proposições que disponha sobre a matéria objeto da Proposição sob análise.

Embora a Proposição contenha em seu artigo 2º uma palavra pouco recomendável (promoverá atividades), assim sua redação demonstra-se incompatível; visto que fixar e determinar, atribuindo tarefas, é atribuição de competência exclusiva do Executivo, dispostas na alínea e, do Inciso II, do Parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Orgânica, que elenca quais matérias são de competência privativa do Chefe do Executivo. Entretanto, as atribuições a que se refere expressamente a Proposição, já estão estabelecidas pelas disposições expressamente contidas nos dispositivos legais acima elencados pela Lei 12.608/2012.



ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Melhor explicando, a alocação de recursos para uma ou outra área é sempre debatida entre os parlamentares a partir de seus interesses políticos e das pastas que seu partido ocupa na gestão pública.

Além disso, é importante ter em mente que a aprovação do orçamento não é garantia de que ele será aplicado efetivamente. Como é o governo que controla esses recursos, ele pode utilizar-se de certos artifícios jurídico-institucionais para remanejá-los de acordo com interesses políticos que possam surgir no decorrer do ano.

E quase sempre as áreas que são mais afetadas pelo remanejamento de verba estão inseridas na esfera da educação, saúde e habitação, ou que se convencionou chamar de "área social".

Neste exato ponto que devemos levar em consideração, visto que a Proposição cuida e propõe que ocorram atividade de prevenção é preciso pensar que tal atividade envolve tanto as campanhas preventivas propriamente ditas como também as diversas práticas educativas na saúde, educação, cultura e demais esferas governamentais ou não governamentais; podendo inclusive haver parcerias com ONGs a sua efetiva execução.

Ainda sobre o aspecto financeiro, acerca dos recursos financeiros, a Lei 12.608/2012 assim dispõe:

"Art. 20. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências."

Art. 21. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º - São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.”

Ainda sobre o aspecto financeiro, como se sabe, a Lei 4.320/64, que instituiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das unidades da federação, estabelece os recursos que servirão para abertura dos créditos suplementares e especiais que servirão para suplementar dotações do orçamento, bem como atender a situações não previstas no orçamento; e assim, não gera qualquer ônus para a Administração pública.

Portanto, a Proposição em análise não viola os as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; e desta mesma forma não transgride a Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

Considerando que a Proposição já tenha sido objeto de leitura na Fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho último, quando os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise acerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;



c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, **Serviços Públicos**, e Assuntos do Servidor, para manifestar-se sobre assunto de sua competência;

d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 21 de setembro de 2016.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 141-1

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Vigência

Conversão da Medida Provisória nº 547, de 2011)

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. (Regulamento)

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I

Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Seção II

Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil;
e

IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.

Art. 20. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências."

Art. 21. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre.” (NR)

“Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

.....

.....

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 12.340, de 1o de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 5º-A:

“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos

estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação.”

“Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.”

“Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.”

Art. 23. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

Art. 24. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art.

2º

.....
.....
.....
.....

VI

.....
.....
.....
.....

h) a exposição da população a riscos de desastres.

.....
.....” (NR).

Art. 25. O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.”

“Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.”

Art. 27. O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 12.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Vigência

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.” (NR)

Art. 28. O art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 3º

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 29. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26.

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.” (NR)

Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que

entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL

José

Luiz

Izabella

Alexandre

Alexandre Cordeiro Macedo

Antonio

Mónica

Eduardo

Navarro

Rodríguez

Vieira

TEMER

Cardozo

Elias

Teixeira

Garcia

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.4.2012